



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.001768/2004-21  
**Recurso nº** 159.840  
**Resolução nº** **1801-00.044 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 09 de novembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos desta resolução. Declarou-se impedida a conselheira Maria de Lourdes Ramirez por haver participado da decisão em primeiro grau como relatora.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

A empresa foi autuada porque em trabalho de revisão da DIPJ/00, anual-cariário de 1999, a malha fiscal apurou um adicional de IRPJ no valor de R\$ 4.271.247,54, enquanto a empresa declarou R\$ 4.110.401,87. – fls. 05.

O Auto de Infração consta às fls. deste processo e incidiu acréscimos legais sobre a diferença apurada – R\$ 160.845,67 mais multa de ofício, regular, e juros de mora – fls. 06 a 09.

A empresa esclareceu, em impugnação, que a diferença apontada não é devida, porquanto a Lei nº 8.981/95 alterou a tributação, na fonte e na declaração, dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras de renda fixa e dos ganhos líquidos nas operações variáveis, declarando que estes rendimentos, produzidos a partir de 01/01/1995, poderão ser excluídos do lucro real exclusivamente para efeitos de determinação do imposto adicional, consoante § 5º do artigo 67, c/c o §7º do art. 73 da citada Lei.

Demonstra o alegado juntando declarações firmadas pelos bancos “Barclays S/A” e “BNL do Brasil S/A” que atestaram que a empresa realmente tinha aplicações em comodites, anteriores a 31/12/1994, e os informes de rendimentos – fls. 54 e 54/ 184 e 185.

Pelo princípio da eventualidade, a recorrente também insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada.

Às fls. 188 a 196, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas exarou o Acórdão nº 05-17.202/07, mantendo o lançamento tributário pela ausência de comprovação por parte da contribuinte no concernente à composição, totalidade dos rendimentos auferidos, bem como a sua contabilização, nos seguintes termos:

“Como em qualquer procedimento de exclusão de base de cálculo há que ficar comprovado não apenas o amparo legal do procedimento, mas o seu formal e regular registro contábil.

Pelo que consta das folhas 55 e 56, a impugnante trouxe aos autos declarações, formalizadas pelas instituições BARCLAYS CAPITAL e BANCO BNL DO BRASIL S/A, que dão conta de que a empresa auferiu, no ano-calendário de 1999, rendimentos de aplicações em fundos de investimentos que já existiam em 31 de dezembro de 1994, apresentando, ainda, para uma delas, o seu respectivo histórico, o que prova a propriedade das aplicações e sua existência em 31/12/1994, conforme documentos colacionados às folhas 57 a 78.

No entanto, em que pese constar das próprias declarações expressões como “...rendimentos discriminados no Informe de Rendimento Financeiro...”, referidos informes não foram apresentados, o que torna impossível o conhecimento da composição desses rendimentos, bem como dos reais valores auferidos no período base de 1999.

Além disso, a impugnante não fez prova de que tais rendimentos — que deveriam ter sido demonstrados pela apresentação dos citados informes — estariam regularmente registrados em sua escrituração contábil e fiscal.”

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. apresentando cópias de folhas do Razão e planilhas discriminando as apropriações das receitas financeiras mantidas junto às duas instituições financeiras – fls. 225 a 238.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora.

Tenho por verossimilhanças as alegações da recorrente, mas sendo o cerne do litígio a questão de prova, se a empresa de fato possuía aplicações financeiras devidamente contabilizadas, anteriores a 31/12/1994, consoante discriminado na legislação de regência – artigos 67, § 5º e 73, § 7º ambos da Lei nº 8.981/95, resolvo converter o julgamento deste

Processo nº 13839.001768/2004-21  
Resolução n.º **1801-00.044**

**S1-TE01**  
Fl. 243

---

processo em diligência para que a fiscalização, de posse da contabilidade completa da recorrente, verifique os registros contábeis pertinentes, em face às planilhas apresentadas às fls. 235 a 238, a fim de que se assegure o direito de abater tais valores no cálculo do adicional do IRPJ devido para o ano-calendário de 1999.

Encaminhe-se, pois, ao Serviço de Fiscalização da DRF em Jundiaí/SP, para cumprimento das verificações contábeis.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora.